

## **A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NAS FORMAS DE ENTIDADES FAMILIARES**

*Marcelo Gusmano*<sup>1</sup>

*Mauro Alves de Araujo*<sup>2</sup>

### **RESUMO:**

A presente monografia tem por escopo efetuar uma perfunctória análise sobre o instituto da “impenhorabilidade do bem de família” visando precipuamente a elucidação do tema e sua aplicação no Direito de Família Brasileiro, bem como, analisar os seus conceitos e espécies à luz da sistemática do direito, enfocando ainda, seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, consequências e aplicabilidade no mundo jurídico atual. Analisando a origem dessa impenhorabilidade e sua aplicabilidade hodiernamente, demonstrando de forma objetiva as inúmeras posições sustentadas por vários autores que discorrem sobre o assunto, enfocando as respectivas situações motivadoras da problemática em estudo. Trata-se precipuamente da origem e surgimento do instituto nos Estados Unidos, onde foi conhecido como o “homestead”, bem como, a suas noções básicas e conceituais no Direito Civil Brasileiro. Analisa-se o instituto conceitualmente, abordando a questão do bem do devedor solitário que não constituiu família, e das pessoas que mantêm relação homoafetiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Homestead*, Bem de família, Impenhorabilidade e Entidade familiar.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem o escopo de tratar da impenhorabilidade do Bem de Família nas entidades familiares, visto que essas são formas regularmente protegidas pelo ordenamento jurídico vigente e pela nossa constituição federal.

---

[1] Autor: Marcelo Gusmano, Especialista em Direito Processual Civil-PUCCAMP, 2002; Especialista em Direito de Família Constitucional-UniAnchieta, 2007; Advogado. Monografia aprovada, 2007, UNIANCHIETA, Jundiaí.

[2] Orientador: Mauro Alves de Araujo – Mestre em Processo Civil pela PUC/SP; Doutor em Direito Civil pela PUC/SP; Professor de Direito Civil e Processo Civil na Unianchieta; Professor Orientador do trabalho de conclusão de curso de pós graduação “*lato sensu*”, especialização em Direito de Família Constitucional.

Em que pese a sua origem no remoto ano de 1839, nos Estados Unidos da América, especificamente no Estado do Texas, o instituto do bem de família teve sua repercussão e aplicação no direito brasileiro com o revogado Código Civil de 1916.

O que se pretende explorar ao longo desse trabalho é traçar um paradigma acerca do assunto, discorrendo sobre o seu conceito, requisitos e aplicação nas hipóteses de entidade familiar assim consideradas, bem como nos casos em que a constituição da entidade familiar não se vislumbra de forma clara e pacífica como determina a lei, ou seja, nas hipóteses da viúva, da pessoa solteira, separada judicialmente ou divorciada sem filhos, que residam em apenas um único bem imóvel e com o fito de moradia.

Com efeito, a abordagem do presente tema nos dias atuais tem originado várias e inusitadas hipóteses da impenhorabilidade de bens imóveis no campo do direito familiar, principalmente no repertório jurisprudencial, onde as decisões não destoam muito da determinação legal em sua essência e plenitude, sempre com o único propósito de proteger e resguardar o bem utilizado pela família.

O tema que aborda a questão da impenhorabilidade do bem família tem sido ultimamente um ponto discutível em diversas searas do direito moderno, sendo certo que existem várias ocasiões em que é possível a aplicação do supra mencionado instituto, distinguindo-se apenas em quais tipos e procedimentos seriam utilizados para resguardar a moradia familiar.

Embora a própria denominação de entidade familiar encontre-se insculpida no texto constitucional brasileiro e pela própria lei infraconstitucional que protege indubitavelmente o bem imóvel com o intuito de moradia única da família, existem várias maneiras em que o bem acaba por ser resguardado de constrições judiciais, desde que haja e atenda certos requisitos impostos pela legislação, que regula as obrigações e direitos atinentes ao instituto da impenhorabilidade familiar.

Destarte, também será abordada a aplicação da lei 8009/90, lei essa que enumera as várias hipóteses de não constrição do bem de família, traçando-se um paradigma e a distinção do instituto do bem de família regulado pelo Código Civil brasileiro.

Além da abordagem à lei 8009/90, deveremos restringir à não constrição do bem de família em razão da constituição da entidade familiar assim entendida, visto que a união estável, à luz do texto constitucional, e no que tange estritamente a impenhorabilidade do bem

de família, se equipara ao próprio casamento, estendendo-se, excepcionalmente, em alguns casos o direito de moradia nas hipóteses de uma só pessoa que resida em um único bem imóvel com a finalidade precípua de moradia.

Dessa forma, a questão é tratada por vários juristas, garantindo a impenhorabilidade do bem de família nos casos de entidade familiar, ressaltando a possibilidade da penhora no caso concreto, quando inexistem os requisitos para as situações tipificadas na legislação vigente.

### **A ORIGEM DO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA**

Para se ter uma breve noção da origem do instituto e explorar o tema em sua total plenitude, cumpre destacar onde e qual foi o motivo propulsor que motivou o surgimento do instituto do bem de família.

Consta que o instituto do bem de família surgiu no ano de 1839, no Estado do Texas, quando esse ainda não era incorporado aos Estados Unidos da América, vez que tal incorporação se deu no ano de 1845, sendo o bem de família regulamentado pela lei de 26 de janeiro de 1839, denominado como o “*homesteadexemptionact*”, sendo comumente conhecido pelo termo “*homestead*”, onde o mestre Álvaro Villaça Azevedo<sup>3</sup> cita o conceituado jurista norte americano Rufus Waples, o definindo como “*a residência de família, possuída, ocupada, consagrada, limitada, impenhorável e, por diversas formas, inalienável, conforme estatuído na lei*”.

Antes da instituição por lei do denominado “*homestead*”, os Estados Unidos da América era um território pobre, com uma imensa área de terra sem qualquer exploração agrícola e rural, visto que sequer existia civilização para explorar tal atividade, embora seu solo fosse extremamente fértil para o desenvolvimento da função agrícola.

No período dos anos de 1837 a 1839, houve uma grande crise econômica e financeira que se instalou naquele país, em razão da vinda de vários bancos europeus que possibilitaram inúmeros empréstimos aos cidadãos, a fim de injetar recursos financeiros em seus projetos profissionais, fazendo com que a economia crescesse assustadoramente.

Em razão da rápida ascensão da economia norte-americana, o número de empréstimos foi crescendo pelos agricultores e comerciantes junto aos bancos europeus, elevando desta

---

<sup>3</sup>AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família internacional*, artigo n. 51, Capítulo II, p. 02, out. 2001.

forma drasticamente o custo de vida, já que estavam de certa forma extremamente dependentes desse círculo vicioso e não havia outra forma de crescer os negócios a não ser por investimento do ativo circulante no capital.

Tais atitudes renderam a inúmeros agricultores e comerciantes a insolvência e falências de seus negócios, com a perda total do patrimônio que possuíam, já que viviam exclusivamente da terra e do comércio.

Ademais, na época da crise, a situação chegou a tal ponto que até mesmos os bancos vindos da Europa acabaram também por experimentar o amargo gosto da inadimplência de seus clientes, haja vista que estes, por absoluta ausência de garantias palpáveis, por se tratarem de singelos patrimônios, segundo Álvaro Villaça Azevedo<sup>4</sup>, “compostos por terra, animais e instrumentos agrícolas”, não faziam frente às dívidas contraídas, resultando em prejuízo tanto aos credores quanto aos devedores.

Dessa forma, a crise que assolou o território americano atingiu profundamente as famílias, ante as infundáveis e constantes quebras dos estabelecimentos sócio-econômicos existentes, ocasionando um verdadeiro caos econômico e financeiro, sem quaisquer recursos ou saídas aparentemente imediatas e eficazes para superar a crise e poder avançar econômica e profissionalmente, desencadeou uma verdadeira reviravolta no panorama financeiro, econômico e comercial do país.

Após ter conseguido tornar-se uma República independente no ano de 1845, com a sua separação do território mexicano, o estado do Texas recebeu uma enorme quantidade de imigrantes americanos, que procuravam reconstruir ou iniciar uma nova vida após a crise que atravessaram, já que, além da região daquele Estado possuir solo extremamente fértil, o clima era propício para o cultivo da lavoura e agricultura.

Somando-se aos fatores externos, e após uma verdadeira união entre os trabalhadores do segmento agrícola em geral, foram editadas várias leis para a proteção dos mesmos, inclusive no ano de 1833 a lei que aboliu a prisão por dívida dos trabalhadores que não conseguiam honrar com seus compromissos.

A propósito, o estado texano oferecia algumas vantagens aos imigrantes que se interessavam em trabalhar na terra para o crescimento das lavouras, destacando que tal imigração em 1836 já era densa e composta por aproximadamente 70.000 habitantes, em sua

---

<sup>4</sup>AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família internacional*. op. cit., p. 02.

maioria cidadãos norte americanos, quando ainda o Texas pertencia ao território mexicano. Desta forma, o governo texano, antes mesmo da instituição do “*homestead*”, já possibilitava a todo cidadão do Texas, através de sua Constituição, a obtenção de uma pequena gleba de terras, desde que fosse chefe de família, com exceção feita aos negros.

Nesse diapasão, conforme destacado por Álvaro Villaça Azevedo<sup>5</sup>, em seu artigo bem de família internacional, embuídos do espírito que já norteava todos os cidadãos texanos, foi promulgada a Lei do “*Homestead*”, nos seguintes termos:

*“De e após a passagem desta lei, será reservado a todo cidadão ou chefe de uma família, nesta República, livre e independente do poder de um mandado de fieri facias ou outra execução, emitido por qualquer Corte de jurisdição competente, 50 acres de terra, ou um terreno na cidade, incluindo o bem de família dele ou dela, e melhorias que não excedam a 500 dólares, em valor, todo mobiliário e utensílios domésticos, provendo para que não excedam o valor de 200 dólares, todos os instrumentos (utensílios, ferramentas) de lavoura (providenciando para que não excedam a 50 dólares), todas ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comércio ou profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, vinte porcos e provisões para um ano; e todas as leis ou partes delas que contradigam ou se oponham aos preceitos deste ato, são ineficazes perante ele. Que seja providenciado que a edição deste ato não interfira com os contratos entre as partes, feitos até agora (DigestoftheLawsof Texas § 3.798)”.*

Através da lei do “*homestead*”, o escopo o legislador americano foi primar pelo desenvolvimento da civilização em sua região, proporcionando aos cidadãos texanos a garantia ao trabalho através da obtenção e exploração da terra por meio da lavoura e agricultura, desenvolvendo dessa forma a economia e ao mesmo tempo propiciando aos trabalhadores todas as condições básicas para possuir uma vida ao menos digna para si e do sustento de sua família através de seu próprio labor.

Com efeito, o traço marcante e essencial trazido pela lei estadual foi a impenhorabilidade no bem imóvel, visto ser este o fato motivador e principal do resguardo da

---

<sup>5</sup>AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família internacional*, op. cit. p. 03. Digest of the Laws of Texas § 3.798, Constituição do Estado do Texas.

única propriedade do trabalhador em decorrência de eventuais cobranças ou execuções de dívidas, oriundas de inadimplências de contratos ou qualquer outra obrigação celebrada entre particulares, destacando, ainda, que a impenhorabilidade também é estendida aos bens móveis que guarneciam o lar do cidadão.

Entrementes, após a promulgação, no Estado do Texas, do “*homestead*”, no ano de 1939, surgiram outras leis no mesmo sentido, que se disseminaram no território norte americano, sendo instituído o “*homestead*” em diversos Estados da Federação, como por exemplo, em Vermont, Wisconsin, Nova York, Michigan, Indiana, New Jersey, dentre outros.

Atualmente, a maioria dos estados federados que admitem o “*homestead*”, carregam em seu bojo as características originárias e garantidoras sobre o único bem imóvel possuído pelo cidadão, não obstante existam algumas diferenças e nuances entre os 50 estados americanos, no tocante a certos requisitos exigidos, como os em relação a pessoa, quanto a limitação da área, o valor do bem, e propriamente quanto a sua constituição, sendo certo, até os dias de hoje, encontra-se intacta e viva a real intenção do legislador emanada nos remotos tempos da antiga República do Texas, no que tange a finalidade precípua da proteção à propriedade.

## CONCEITO, FINALIDADE E APLICAÇÃO

O bem de família, instituído em nossa legislação pátria, surgiu com o Código Civil de 1916, numa analogia ao “*homestead americano*”, onde a lei brasileira determinava às pessoas que fossem instituir ou gravar o seu imóvel para ser um bem de família a seguir e cumprir certos requisitos enumerados na própria lei.

Segundo o saudoso mestre Washington de Barros Monteiro<sup>6</sup>, em sua obra Direito Civil:

*“Ao disciplinar tal instituto, inspirou-se o nosso Código em algumas legislações alienígenas, embora tenha também impresso cunho especial. Realmente nos Estados Unidos, desde 1839, existe o homestead, cuja finalidade primordial é a de proteger os lavradores no cultivo de terras, concedendo-lhes isenção de penhora quanto à*

---

<sup>6</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 37ª ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167.

*propriedade cultivada. Em alguns Estados da União Norte-Americana o homestead chega a figurar nas próprias Constituições locais, sendo considerado como um dos fundamentos de sua democracia”.*

Primeiramente, cumpre esclarecer que atualmente existem em nosso ordenamento pátrio a figura de dois institutos do bem de família, sendo ambos instituídos e previstos por lei, porém, com certas distinções e peculiaridades inatas, onde um denomina-se voluntário, ou seja, aquele onde o proprietário faz questão de gravar seu bem para a proteção e garantia futura do núcleo familiar; e de outro, aquele em que independentemente da vontade do proprietário do bem e desde que se enquadre em determinados requisitos, encontra-se protegido pelo instituto da impenhorabilidade, denominado pelos juristas de involuntário.

#### **O BEM DE FAMÍLIA, SEGUNDO A LEI Nº 8.009/90**

A família é imprescindível para o indivíduo que convive em sociedade, já que é no âmago familiar que aquele aprende e assimila todos os conceitos e princípios em viver harmonicamente com seus pares, de forma a externar respeito e agir de forma ética e digna para com o próximo.

A propósito, a nossa Carta Magna consagra a proteção da família ou da entidade familiar, devendo o Estado conferir tal proteção, visto que o instituto do bem de família é uma espécie de norma específica, no sentido de resguardar a preservação da família, evitando a sua desestruturação e garantindo a segurança às pessoas, para que possam conviver continuamente sob o mesmo teto familiar, sem quaisquer riscos ou ameaças presentes ou futuras.

É importante salientar, o artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, aboliu a diferença que havia entre o homem e a mulher, visto que ambos na atualidade possuem direitos e obrigações recíprocas, eis que estão em perfeito pé de igualdade.

Nesse esteio, o bem de família instituído pela lei nº 8009/90, caracteriza como aquele imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis de residência, impenhoráveis por determinação legal, e não por iniciativa do proprietário do bem.

A lei de proteção, surgida em 1990, teve por escopo a proteção dos bens da família, de forma involuntária, eis que instituída por lei, não dependendo por seu ato ou opção a instituição do bem de família, como ocorre no bem de família voluntário, daí a terminologia entre as duas formas de instituição do bem de família existentes em nosso ordenamento pátrio.

A propósito, a instituição desse instituto poderá figurar nos bens imóveis e móveis, observando os elementos da propriedade do bem e sua respectiva destinação de uso e que esteja devidamente quitada, para que seja vislumbrada a ideia de única moradia familiar, que está amparada pela lei protetora do bem de família.

Depreende-se da assertiva acima que o bem de família instituído pela lei e não pelo Código Civil de 2002, é imposto pela legislação com o mesmo propósito de garantir à família a proteção quando essa possuir um único bem imóvel, onde tenha âmbito de moradia.

A lei nº 8.009/90 não foi revogada pelos dispositivos do Código Civil de 2002, sobre o bem de família voluntário, visto que ambas as hipóteses subsistem e são determinadas pelos seus procedimentos específicos de forma independente, podendo, inclusive, surgir a possibilidade da instituição do bem de família voluntário, se o proprietário de determinado bem assim desejar, coexistindo ambas as figuras da lei especial e a do Código Civil de 2002.

Ademais, pela lei supra mencionada, não é apenas o bem imóvel que se reveste de imunidade ante eventuais penhoras, mas também os próprios bens móveis que guarnecem o lar conjugal, quando esses forem essenciais aos membros da família.

Com efeito, em decorrência da própria lei, vislumbra-se de forma nítida e clara que o próprio Estado impõe indubitavelmente as regras e diretrizes básicas, para que um determinado bem seja resguardado de constrições, sendo normas de ordem pública, ao revés do bem de família regido pelo Código Civil, onde o instituidor é a pessoa ou cidadão interessado e não o Estado.

Trata-se de vontade do próprio Estado, por força de determinação legal e revestida de ordem pública, desde que sejam atendidos certos requisitos, destacando o principal dentre eles, que o proprietário tenha um único imóvel onde é destinado para a moradia familiar, seja através do casamento, seja através da entidade familiar regularmente constituída.

Entrementes, podemos dizer que o objeto do bem de família é bem imóvel e todos os bens essenciais à família que guarnecem o lar familiar, eis que a finalidade primordial da lei nº 8.009/90 é a proteção à moradia do casal ou entidade familiar.

Salienta-se, o bem de família involuntário, também conhecido por comum, não depende de formalidades mais requintadas, exigindo-se tão somente que a família ou entidade familiar possua o bem imóvel e os móveis que guarnecem o lar.

De igual forma, o instituto do bem de família involuntário encontra guarida e abarca de forma global, todo e qualquer tipo de bem pertencente à família e ou entidade familiar, omitindo-se o instituidor, que no caso em tela é o próprio Estado, uma vez que, como mencionado, a Constituição Federal não faz qualquer diferença entre homens e mulheres, bem como aos cônjuges, já que não existe a figura do chefe de família centrada apenas no homem.

Com tal visão de vanguarda, originada na Constituição Federal de 1988, a lei nº 8.009/90, seguiu a esteira mostrando-se atualizada e embasada na igualdade de homens e mulheres, bem como, nas formas de família e entidade familiar, que veremos mais adiante.

Dentre os requisitos indispensáveis à existência do bem de família involuntário, temos evidentemente que família ou entidade familiar possua um imóvel residencial próprio e que os respectivos bens móveis guarnecem o lar familiar, destacando, que mesmo que o casal ou entidade familiar não possua bem imóvel próprio, os bens móveis que guarnecem o imóvel ocupado são considerados bens de família.

Outro requisito importantíssimo é que os membros da família residam efetivamente no imóvel, para ser caracterizado bem de família, já que mesmo morando o pai ou seus filhos no imóvel, e não sendo aquele registrado na matrícula, será considerado impenhorável por força de legislação especial.

É curial citar, o bem de família involuntário abrange a impenhorabilidade do bem e não sua inalienabilidade, compreendendo além do imóvel, as suas construções, plantações, benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, ressalvados, nesse último caso, os veículos de transportes, obras de arte e adornos suntuosos.

É o que diz o artigo 1º da lei nº 8.009/90:

*Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*

Do artigo acima aludido, o imóvel residencial próprio da entidade familiar está resguardado, posto que o direito pátrio vinculado ao princípio da dignidade humana defende o direito à habitação dos indivíduos, evitando-se que a penhora recaia sobre sua moradia.

Nessa mesma linha de raciocínio, até mesmo bens móveis, como o freezer, máquinas de lavar roupa e louça, computador, televisor, videocassete, ar condicionado, teclado musical e a garagem de apartamento residencial, tem sido considerado por nossos tribunais bens impenhoráveis.

Temos que o bem de família involuntário, também conhecido por comum, é imposto pelo Estado, despedidos de maiores formalidades em comparação com o bem de família voluntário ou especial, já que aquele sequer se admite renúncia, prevalecendo sempre o interesse social ditado pelo legislador em prol da proteção do bem familiar.

Ademais, em alguns casos concretos na prática, e em conformidade com alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), existe a possibilidade do imóvel ser revestido da impenhorabilidade, mesmo quando residido por solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente, podendo ainda, ser alegada a impenhorabilidade a qualquer momento, e em qualquer grau de instância, podendo inclusive ser decretada de ofício pelo próprio juiz.

Quando se tratar de imóvel onde esteja sendo explorada a finalidade comercial e residencial, é plenamente possível ser penhorada a parte atinente a área comercial, enquanto a parte condizente a residencial permanecerá imaculada da restrição efetivada.

Mais adiante, abordaremos com mais detalhes num tópico específico, sobre a questão da impenhorabilidade do bem família, quando o mesmo for pertencente ao devedor solteiro.

Portanto, o bem de família involuntário constitui-se em norma legal imposta pelo legislador com uma amplitude maior que a norma contida no bem de família voluntário, visto que, independentemente da vontade ou previdência do proprietário, o seu bem móvel ou imóvel, atendidos certos requisitos, serão abarcados pela proteção familiar amparada na lei.

## **AS FORMAS DE ENTIDADE FAMILIAR**

Com o advento de nossa Constituição Federal de 1988, surgiram as diversas formas de entidade familiar, onde se destacam a união estável e a família monoparental, nos casos em que pais separados ou viúvos, ou até mesmos solteiros com filhos, acabam por residir em determinado imóvel, provendo o sustento da prole, conforme destaca em seu artigo o promotor de justiça mineiro, Leonardo Barreto Moreira Alves<sup>7</sup>, definindo como “a comunidade formada entre a mãe viúva e seus filhos”.

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve o reconhecimento dessas formas de entidade familiar que se equiparam com o próprio casamento, em decorrência da proteção do Estado à família, observando-se e dependendo das circunstâncias do caso concreto a ser analisado.

Por outro lado, embora não exista previsão expressa na lei constitucional ou infra constitucional, acerca do reconhecimento da união homoafetiva, ou seja, aquela oriunda da relação afetiva de pessoas do mesmo sexo, existem vários julgados, principalmente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo ser possível o reconhecimento daquela relação como qualquer outra, equiparando-se até mesmo a união estável.

Hodiernamente, o STF reconheceu plenamente a união homoafetiva, com todos os direitos e obrigações decorrentes da comentada união estável, não existindo mais grandes discussões acerca do tema que no passado ainda repercutia.

Como o tema do presente está adstrito a impenhorabilidade do bem de família, mister se faz tecer rapidamente algumas noções básicas acerca dos dois mais conhecidos tipos de entidade familiar, são elas: a união estável e a família monoparental. Também abordaremos de forma singela a relação homoafetiva, caracterizada pela união afetiva de pessoas do mesmo sexo, hoje reconhecida pelo STF.

---

<sup>7</sup>ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *A constitucionalização do direito de família*. op. cit., art. 52.

Como mencionado, a partir de 1988, a nossa Constituição Federal, especificamente no seu artigo 226, parágrafo 3º, passou a tratar a figura da união estável, recebendo total proteção do Estado, como forma de entidade familiar, equiparando-se ao próprio casamento, eis que a proteção emanada do dispositivo constitucional estendeu o reconhecimento e a importância da formação da família no seio da sociedade, adaptando-se a uma situação fática no âmbito social, que já estava de fato reconhecida pela sociedade.

De acordo com o artigo supra, e orientação do STF, resta claro que a união estável deverá ser concretizada e resultada da união entre duas pessoas, independentemente da diversidade de sexos.

A Constituição Federal, ao cultivar a *família*, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem casamento, com objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação.

Desta feita, para que se configure a união estável, é necessária a constituição de família com o objetivo permanente entre as partes de respeito, consideração mútua, coabitação, afeto e proteção ao companheiro(a), observando-se o caso concreto e interpretando-se a lei de acordo com dispositivo legal, a fim de evitar que o mero namoro ou noivado seja considerada uma formação familiar e igualado à união estável, o que, evidentemente, não foi a intenção do legislador.

Assim, as relações de caráter meramente afetivo ou relações sexuais, ainda que repetidas por longo espaço de tempo, não configura a união estável. A união estável aparente se equipara ao casamento, caracteriza-se pela comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, isto é, pela constituição de uma família.

Desta feita, podemos concluir que a união estável como forma de entidade familiar é aquela em que seguindo determinados requisitos emanados da lei, caracteriza-se e é reconhecida com os efeitos jurídicos do próprio casamento.

É bom salientar, não obstante exista a corrente majoritária que considere imprescindível a coabitação entre as partes sob o mesmo teto, a 4ª Turma do STJ entendeu que é possível o reconhecimento da união estável, mesmo que as partes residam em locais diferentes.

Nos dias de hoje, a família monoparental, em razão da independência financeira, econômica e profissional, tanto do homem, mas principalmente da mulher, tem se difundido por todo o território nacional como tipo de entidade familiar.

Com o advento da Constituição Federal, estabeleceu-se uma nova ordem jurídica, principalmente no campo do direito de família, com a inserção de substanciais inovações, especificamente no que diz respeito à extensão do conceito de entidade familiar, onde se abarcou em seu bojo não somente o casamento, a sociedade conjugal única até então, legalmente formada pelo homem e pela mulher, como também a união estável e a chamada família monoparental.

Tão significativa modificação, deve-se à renovação dos valores sociais que conduziram à consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula pétrea, inserida no inciso III do art. 1º da CF/88, logrando alterar, com profundidade, o conceito da família tradicional, admitindo-se desde então como vínculo principal à afetividade, dessa maneira desprezando-se o caráter econômico e conservador de que se revestia, fulcrados nos princípios básicos da liberdade e da igualdade, em que se encontra baseada a família moderna na atual conjuntura.

O fato é que, independentemente da circunstância ou motivação que tenha culminado no rompimento ou não de uma relação afetiva, e desde que tenha originado o nascimento de filhos, compete ao cônjuge remanescente o de prover o seu sustento, bem como de sua prole, de forma autônoma e soberana, caracterizando dessa forma a entidade monoparental.

Nesse esteio, como forma de entidade familiar, a Carta Magna, reconhece expressamente a família monoparental, devendo o então cabeça da família ser o responsável por seus atos em prol de sua família, conforme está expresso no artigo 226, parágrafo 4º da Constituição Federal

Não há dúvida alguma que a mãe ou o pai solteiro, viúvo separado ou divorciado, que vive com o seu filho ou filha, é uma família com direitos e deveres assegurados por lei como outra qualquer, vez que os tempos mudaram e as famílias acompanharam estas mudanças, valorizando ainda mais as relações afetivas do que os modelos de família do passado.

Após uma célere abordagem sobre a união estável e a família monoparental, principais formas de entidade familiar em nosso ordenamento jurídico ao lado do casamento, mister destacar a aplicação prática do bem de família nesses tipos de entidade familiar, donde,

passaremos a abordar, primeiramente, a união estável, devido existir previamente legislação expressa tratando de sua constituição, em conformidade com a lei nº 8.009/90, para que, após, possamos fazer algumas considerações acerca da família monoparental.

Destacamos, apenas por existir permissivo legal autorizador da aplicação da impenhorabilidade do bem de família por extensão e analogicamente ao próprio casamento, há que se reconhecer que inexistem dúvidas profundas que possam pairar sobre a aplicação do instituto do bem de família em estudo nas formas de entidade familiar supra mencionadas.

Justamente no interesse da proteção estatal sobre a união estável, como forma de entidade familiar, o Estado estende a possibilidade de se instituir bens móveis ou imóveis do casal ou dos companheiros no rol dos bens de família, seja ele voluntário ou involuntário.

Convém salientar que o Código Civil atual apenas e tão somente corroborou a permissão expressa na Carta Política, autorizando por extensão a instituição do bem de família na união estável e na família monoparental, por serem essas são formas de entidade familiar.

Entretantes, a lei 8.009/90 impede a penhora de bens de família, seja no casamento, na união estável e na família monoparental, sendo exemplo da elasticidade que as regras podem adquirir quando são submetidas ao crivo do Judiciário.

Portanto, uma vez presentes, o reconhecimento judicial da união, declaração expressa ou contrato de convivência registrados na forma legal, a instituição do bem de família voluntário se torna mais clara e pacífica na união estável, a fim de que o registrador tenha elementos para aferir no caso concreto a existência da união entre os companheiros.

De outra banda, no que diz respeito a família monoparental, existe a aplicação imediata do bem de família involuntário, regido pela lei especial nº 8.009/90, por ter a própria Constituição Federal pautado pela proteção das formas de entidade familiar.

Da mesma forma, é perfeitamente cabível a instituição pelo chefe da família monoparental do instituto do bem de família voluntário, desde que atendidos todos os requisitos legais exigidos.

Portanto, acerca do tema da aplicação do bem de família nas formas de entidade familiar, seja ela constituída pela união estável, seja pela família monoparental, não se exigem dificuldades mais complexas em face do assunto, haja vista a permissibilidade legal da instituição de ambos os institutos, conforme a opção e necessidade do seu instituidor, que

mesmo sem se manifestar, poderá usufruir da faculdade imposta pela lei, no caso do bem de família involuntário.

Como a união estável, a família monoparental, uma vez atendidos ao caso concreto, os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família, cuja incidência degrada sua dignidade humana, também encontra-se resguardada sob a égide do bem de família.

Por fim, constata-se de forma inequívoca que ambas as formas de entidade familiar estão sob o manto da impenhorabilidade do bem de família, uma vez preenchidos todos os requisitos básicos para a sua concretização, tornando-se semelhante ao próprio casamento no tocante à proteção do legislador aos bens destinados para a manutenção da família e sua subsistência, não surgindo questionamentos discutíveis ou duvidosos acerca da questão.

Uma vez superada a aplicação do bem de família nas formas de entidade familiar, cabe nesse tópico abordar o tema da impenhorabilidade do bem imóvel, quando este for de propriedade do devedor solteiro.

Na atualidade, os operadores do direito de uma forma geral, tem se pautado pela defesa de um dos princípios basilares de nossa Constituição Federal, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, evitando o cidadão ser tolhido de seus direitos inatos em razão de dívidas ou execuções por motivações patrimoniais.

Em decorrência lógica da explanação acima, temos que a proteção do bem de família e de outros conceitos protetivos à moradia familiar, estão implicitamente protegidos acima de tudo pelo princípio da dignidade humana, devendo este ser respeitado em qualquer hipótese e situação.

Agora, quando se trata de pessoa solitária, que viva em um único imóvel residencial, como os solteiros, viúvos, separados judicialmente, ou divorciados, sem existência de filhos, a discussão emerge quanto à aplicação do instituto do bem de família, porque a nossa Constituição Federal não se ampara expressamente, nem isenta o patrimônio do devedor solteiro.

Todavia, atualmente, tem prevalecido o entendimento no seio do próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>, que é possível a proteção do bem do cidadão solitário. (*RESP 450989/RJ, STJ, 3ª Turma, DJ de 07.06.2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros*).

Dessa forma, temos a tendência natural dos julgados seguirem a esteira da não penhorabilidade do único bem imóvel utilizado pela pessoa solteira, mesmo residindo solitariamente.

Isso porque, o que visa a lei, e seu objetivo primaz, é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana, qual seja, o direito à moradia, que também encontra-se esculpido em nossa Carta Magna, independentemente de ser a pessoa solitária ou não.

Desta feita, podemos perceber que, embora a pessoa solteira viva solitária, não constituindo qualquer forma de entidade familiar, tem a proteção da impenhorabilidade do bem de família, muito mais receptivos e acolhidos pelos tribunais.

Embora não haja previsão específica sobre a união homoafetiva em nossa Constituição Federal, bem como em nosso ordenamento jurídico, o STF tem reconhecido a existência da mesma, tendo esse trabalho pautado para a extensão e amplitude da impenhorabilidade do bem de família nas entidades familiares.

Porém, mister destacar, o tema da relação homoafetiva tem suscitado os mais variados debates, não só no campo jurídico, mas também no campo da psicologia, já que a pessoa homóloga é aquela que deseja possuir uma sexualidade diversa da daquela que física e mentalmente possui, existindo a conotação com a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo.

Numa interpretação inversa da relação homoafetiva, temos que o conceito da união estável está fulcrada na união de um homem e de uma mulher, a fim de estabelecer-se uma perfeita comunhão familiar. Entretanto, hodiernamente a relação homoafetiva está reconhecida pelo Excelsa Corte como união estável.

Destarte, é justamente sob esta ótica que a questão da união homossexual traz à baila argumentos ensejadores do reconhecimento de uma entidade familiar, eis que preenchidos os requisitos basilares da constituição familiar.

Com efeito, em que pese alguns julgados ainda que timidamente, reconhecerem os direitos das pessoas envolvidas em uma união homossexual, principalmente aqueles

---

emanados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o ponto é que sem a devida lei regulamentadora sobre o tema, tal situação não encontra guarida legal em nosso ordenamento, como nos casos de outros países, como a Espanha, Inglaterra e Suécia.

De outra banda, é bem verdade, o magistrado, diante do caso concreto, não poderá deixar de apreciar o litígio por não existir previsão legal para tanto, todavia, deverá julgar a lide conforme a analogia, costumes e os princípios gerais do direito, bem como pelos precedentes do STF.

De nenhuma importância a denominação adotada, de relação homoafetiva, pois, seja chamada de entidade familiar ou aplicada qualquer outra nomenclatura (união homoafetiva, união afetiva, homoerótica, etc.), a união de pessoas do mesmo sexo não requer maiores requisitos para direitos e obrigações e, principalmente, efeitos patrimoniais e sucessórios em virtude do vínculo afetivo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O bem de família, desde o seu surgimento em 1839, pelo “homestead”, no Estado do Texas, quando esse ainda não era incorporado aos Estados Unidos, sempre se pautou pela proteção a moradia do trabalhador e chefe de família, possibilitando a esse a obtenção de uma pequena gleba de terras.

Com efeito, em nosso país, desde o revogado Código Civil de 1916, até a promulgação do novo Código Civil em 2002, o instituto do bem de família possui uma regulamentação própria dirimindo a figura que regra sobre a possibilidade da impenhorabilidade sobre determinado bem pertencente à família.

Na doutrina existem várias classificações acerca do tema, onde uma das mais conhecidas e aceitas, é aquela classificada pelo professor Álvaro Villaça de Azevedo, onde se dividem em “bem de família voluntário ou especial”, onde a pessoa por mera liberalidade de sua vontade e atendidos certos requisitos, gravará o seu bem imóvel com cláusula de impenhorabilidade; ou a hipótese do “bem de família involuntário ou comum”, onde a lei nº 8.009/90 acaba por estender a imunidade da impenhorabilidade a todos os imóveis que forem destinados exclusivamente à moradia da família ou entidade familiar, assim reconhecida, exceto nas situações que existam dívidas oriundas do próprio bem, como impostos prediais.

Para que seja possível a instituição do bem de família voluntário pelo instituidor, é necessário o cumprimento de certos requisitos, que estão consubstanciados no fato do interessado possuir propriedade sobre o bem imóvel, destinação específica para sua morada e da família e que aquele esteja com todas as suas obrigações financeiras cumpridas.

Já aquela determinada na lei nº 8.009/90, teve por escopo a proteção dos bens da família, de forma involuntária, eis que não depende do ato de seu instituidor, como ocorre no bem de família voluntário, daí a terminologia, entre as duas formas de instituição do bem de família existentes em nosso ordenamento pátrio.

Há que se ressaltar, a nossa Carta Magna consagra a proteção da família ou da entidade familiar, devendo o Estado conferir tal proteção, visto que o bem de família é uma espécie de norma específica no sentido de resguardar a preservação da família, evitando a sua desestruturação e garantindo uma segurança às pessoas, para que possam conviver continuamente sob o mesmo teto familiar, sem quaisquer riscos ou ameaças.

Desta forma, a finalidade precípua do bem de família, seja ele voluntário ou involuntário, é de propiciar ao proprietário de um único bem imóvel ou para os bens móveis que o guarnecem, a inteira proteção do lar familiar, evitando futuros e desagradáveis problemas advindos de dívidas não saldadas que podem ensejar futuras penhoras.

É nesse sentido que o interesse da proteção estatal sobre família acaba por abranger as formas de entidade familiar, como a união estável e a família monoparental, onde a proteção do lar familiar está sob o comando da mãe ou pai em relação a sua prole, estendendo-se a proteção para essas situações por analogia lógica da família tradicional advinda do casamento.

Não diferente, os entendimentos esposados por nossos tribunais STJ e TJSP, da consideração do bem de família nas hipóteses do imóvel ser utilizado por uma só pessoa, seja ela viúva, solteira, separada judicialmente ou divorciada, porque a impenhorabilidade do bem de família involuntário, regido pela lei especial, aplica-se *incontinenti*, mesmo sem a lei ser expressa nesse sentido.

Desta maneira, conforme inúmeros julgados, têm se admitido a impenhorabilidade do único bem imóvel utilizado pela pessoa solteira, eis que a lei, não obstante, não seja expressa almeja a proteção de dois direitos fundamentais, são eles: o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia que se encontram esculpidos em nossa Carta Magna.

Portanto, à luz da Constituição Federal, uma pessoa solteira não forma uma família, ou entidade familiar, nos exatos termos da acepção jurídica da palavra, eis que o homem ou a mulher sozinhos nunca formarão uma união estável ou família monoparental. Todavia, poderá ocorrer a hipótese, de dois irmãos solteiros ou ascendentes e descendentes, residirem em um mesmo imóvel, daí porque a interpretação e julgamento de vanguarda dos tribunais no sentido da não constrição do bem imóvel, em respeito ao direito de moradia do cidadão.

Desta feita, podemos perceber que embora a pessoa solteira, solitária, que viva em seu imóvel, não constitui qualquer forma de entidade familiar, mas possui a proteção do bem de família.

Derradeiramente, o nosso trabalho é fruto de pesquisa realizada tanto na doutrina quanto na jurisprudência, com o fito de dirimir questões, dúvidas e supostas discussões acerca do instituto do bem de família, que teve sua origem no século XIX nos Estados Unidos da América.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. in *Inserção da Família no Âmbito Constitucional*, artigo citado, São Paulo, 2004.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *A constitucionalização do direito de família*, Teresina, artigo n. 52, nov. 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil*, v. 19, 4ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 2003. *Bem de família internacional*, artigo n. 51, São Paulo, out. 2001.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Direito Civil*, vol I, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 1985.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. *Bem de Família: Teoria e Prática*. Vol. I, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000. *Curso de Direito Processual Civil*. 7ª. ed., Vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. *Revista do Instituto Interdisciplinar de Direito de Família*, – Rio Grande do Sul: IDEF, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Vol. V, Direito de Família, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2002. *Direito Civil*. Vol. 2, 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999/2004, atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva.

FACHIN, Luis Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*, vol. I, p. 190, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições do Direito Civil*. vol. I, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Companheirismo: uma espécie de família*, vol. I, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito de Família*, vol. VI, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005. *In* artigo intitulado "*Casamento: nem direitos, nem deveres, só afeto*", publicado na Revista do Instituto Interdisciplinar de Direito de Família - Rio Grande do Sul, 2004.

LOTUFO, Maria Alice. *Curso Avançado de Direito Civil*, vol. V, Direito de Família, ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUZ, Valdemar Pereira. *Comentários ao Código Civil – Direito de Família*, vol. I, ed., Santa Catarina: OAB-SC, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, vol. 1, 34ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol I, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol I, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e União Estável*, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro: Del Rey, 2004.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. Vol. 1. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. vol I, 2ª. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. 18ª. ed. São Paulo: Forense, 1997.